

Publicado D.O.E.

Em 03/04/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02009/05

Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Borborema. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL TC 52/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02009/05, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Borborema, exercício de 2004, **Acordam** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência de Borborema, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Josiene Nunes Barbosa Cassimiro, Presidente; **b) aplicar** à gestora a multa de R\$ 2.805,10 nos termos do que dispõe o inciso VI do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Foram solicitados, através de ofício da DIAFI, a reavaliação atuarial e dados para calcular o percentual de despesas administrativas, não tendo, a interessada, enviado qualquer resposta ao citado ofício ou apresentado os documentos quando do oferecimento da defesa. A falta desses documentos prejudicou a análise da Prestação de Contas.

Não consta dos autos a discriminação referente ao débito da Prefeitura junto ao Instituto, sendo informado no balanço patrimonial apenas o total da dívida. Além disso, há discrepância entre as informações contidas no SAGRES referentes à Prefeitura e à Prestação de Contas do Instituto, no que tange à amortização da dívida. A despesa foi classificada separando-se os gastos administrativos dos previdenciários como desdobramento que a legislação faculta, vez que, por tratar-se de órgão de previdência, obviamente a função é previdenciária.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 14 de março de 2007.

Conselheiro ARNOBIO ALVES VIANA
Presidente

Conselheiro FLÁVIO SÁTIRO BERNANDES
Relator

ANA TERESA NÓBREGA
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC Nº 02009/05

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 02009/05, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Borborema, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Josiene Nunes Barbosa Cassimiro.

A Auditoria deste Tribunal, após o exame preliminar e análise de defesas apresentadas, destacou as seguintes irregularidades remanescentes:

1. previsão de benefício em desacordo com o estabelecido na Portaria nº 4.992/99 do MPAS;
2. descumprimento da Lei 10.887/04
3. classificação da despesa em desconformidade com a legislação;
4. saldo financeiro insuficiente para saldar o valor inscrito na conta depósitos;
5. ausência de dados para calcular o percentual de despesas administrativas;
6. não atendimento a solicitação do TCE;
7. Instituto em situação irregular junto ao MPAS;
8. ausência de detalhes acerca da Dívida Ativa da Prefeitura para com o Instituto;
9. a conta "créditos a receber" não foi explicitada.

Instado a se pronunciar sobre a matéria, O Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, opina pela irregularidade da Prestação de Contas, com aplicação de multa à responsável e recomendações ao atual Prefeito para que observe o cumprimento das exigências legais, atinentes às obrigações previdenciárias.

Em 15 de dezembro de 2005 foi editada uma Lei municipal extinguindo o Instituto.

É o Relatório.


Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02009/05

VOTO

A insuficiência financeira para cobrir os depósitos ao final do exercício de apenas R\$316,63 não compromete o equilíbrio financeiro da instituição, podendo a falha ser relevada.

A Lei Municipal que cuidava da previdência, possuía dispositivo contrário ao que dispõe a legislação federal sobre a matéria. Além disso, não foram definidas as alíquotas conforme manda a Lei Federal 10.887/04.

A despesa foi classificada separando-se os gastos administrativos dos previdenciários como desdobramento que a legislação faculta, vez que, por tratar-se de órgão de previdência, obviamente a função é previdenciária.

Foram solicitados, através de ofício da DIAFI dados para calcular o percentual de despesas administrativas em relação aos gastos com pessoal do município do exercício anterior, não tendo a interessada enviado qualquer resposta ao citado ofício ou apresentado os documentos quando da apresentação da defesa. Assim a Auditoria ficou impossibilitada de calcular o índice de gastos administrativos, configurando-se um empecilho à análise das contas.

Não consta dos autos a discriminação referente ao débito da Prefeitura junto ao Instituto, sendo informado no balanço patrimonial apenas o total da dívida. Além disso, há discrepância entre as informações contidas no SAGRES referentes à Prefeitura e Prestação de Contas do Instituto no que tange à amortização da dívida.

Examinando o Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, colhe-se que o Instituto, no exercício de 2004, encontrava-se em situação irregular no tocante a diversos critérios analisados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue irregulares** as contas do Instituto de Previdência de Borborema, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Josiene Nunes Barbosa Cassimiro, Presidente; **b) aplique** à gestora a multa de R\$2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VI do art. 56 da LOTCE; **c) assine** à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator